



TATE/SEFIN

Fls Nº 62 26

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212705000004
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 105/2022
SUJEITO PASSIVO : J.B.R. BRITO COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS EIRELI
RECORRENTE : 1ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 367/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

Versa o presente PAT lavrado em 12/05/2020, em razão: "o sujeito passivo no período de 01/07/2020 a 31/12/2020, deixou de recolher o ICMS referente às saídas de produtos tributados, por cadastrá-los como já tributados por substituição tributária ou por atribuir alíquota do ICMS em percentual menor que previsto em Lei (Art. 27 da Lei 688/96). O crédito tributário lançado (coluna "ICMS_DEV") se refere à diferença entre a tributação correta (coluna "ALIQ_COR"), conforme legislação tributária e a cadastrada pelo contribuinte nas saídas identificadas em suas NFCE's e (coluna "PICMS"), como detalhado na planilha em anexo.

A ação foi determinada por meio da DFE nº 20202505000002 (à fl. 06) para auditoria geral, período de 01/08/2018 a 31/12/2020.

A infração foi capitulada no artigo 27 da Lei 688/96. A penalidade aplicada foi artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<i>Tributo</i>	<i>R\$ 63.404,31</i>
<i>Multa 90%</i>	<i>R\$ 68.324,81</i>
<i>Juros</i>	<i>R\$ 3.330,09</i>
<i>A. Monetária</i>	<i>R\$ 12.512,21</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>R\$ 147.571,42</i>

A intimação do sujeito passivo foi realizada via DET, com base no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via DET em 16/11/2020 (fl. 05). Apresentou peça defensiva tempestiva (fls. 25 a 29). Alegou em síntese:

I) de que também houve tributação sobre produtos dos quais não cabiam recolhimento do ICMS, por estarem alcançados pelo instituto da substituição tributária e/ou isentos;

II) de que o valor da multa aplicada tem caráter confiscatório;

Finaliza, no mérito requerendo:

a) que o auto seja aditado para considerar os recolhimentos indevidos e por aplicar multas em percentuais incoerentes com a qual a situação econômico-financeira que as empresas se encontram.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Decisão interlocutória do Julgador Dr. Amarildo Ibiapina Alvarenga, requerendo ao autuante manifestação relativo aos pontos controversos especificamente apontados pelo sujeito passivo. (fls. 31)

Manifestação Fiscal exarado pela autuante AFTE Elaine Ferreira de Souza Pinto, ratificando a manutenção do crédito tributário lançado na exordial na sua integralidade. (Fl. 32/33)

Inconformado com a Manifestação Fiscal retro citado, mormente por entender que o parecer carece de informações precisas capaz de explicitar certeza e liquidez do crédito tributário devido, haja vista, não ter sido considerado a parte em que houve uma tributação indevida, o r. Julgador monocrático exara novo despacho, dirigido a 5ª DRRE para que seja realizado um levantamento dos valores triturados para mercadorias, que foram tributadas pela empresa, mas que não havia tributação, verificando-se na EFD, houve, de fato, a tributação indevida informada pela empresa – mídia eletrônica. (fls. 34/35).

Nesse sentido, fora elaborado novo Relatório Fiscal circunstanciado da lavra do AFTER Antônio Claudio Sales Pinheiro, demonstrando através da Tabela 1 – ICMS de produtos com isenção/ST/Não incidência vendidos tributados, considerando como indevidos o valor de R\$ 32.732,61(trinta e dois mil e setecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme se depreende as fls. 38/39.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 41 a 45), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, nos seguintes termos:

DECISÃO nº 2022.04.26.02.0005/UJ/TATE/SEFIN

3.1 – Dos argumentos da Defesa

l) de que também houve tributação sobre produtos dos quais não cabiam recolhimento do ICMS, por estarem alcançados pelo instituto da substituição tributária e/ou isentos;

O contribuinte, em sua defesa, apresenta planilha contendo relação de produtos que foram tributados erroneamente por ele e que se referem ao mesmo período objeto deste auto de infração.

Assim, conforme se depreende dos autos efetuou-se o levantamento do alegado na defesa e que culminou em novo relatório fiscal (fls 38 e 39) demonstrando, em resumo, o valor de R\$ 32.732,61 que foram pagos pelo contribuinte a título de ICMS sobre venda de produtos que tinham sido tributados por ST ou eram isentos.

Desta forma, assiste razão a defesa e conforme autorização prevista no artigo 108 da lei 688/96, estando em fase de julgamento é possível efetuar a alteração do valor do crédito tributário.

Portanto, efetuei o expurgo destes valores na base de cálculo do crédito tributário inserido na peça base, gerando novo valor para o crédito tributário (corrigido), conforme demonstrado abaixo.

CONSTITUIÇÃO DE NOVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

	Auto Infração	Valor Indevido	Valor Devido
TRIBUTO	63.404,31	32.732,61	30.671,70
MULTA	68.324,81	35.311,77	33.013,04
JUROS	3.330,09	1.670,08	1.660,01
A. MONETÁRIA	12.512,21	6.502,76	6.009,45
TOTAL	147.571,42	76.217,22	71.354,20



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 147.571,42 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), e DEVIDO o crédito tributário corrigido, no valor de R\$ **71.354,20** (setenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via DET em 17/05/2022 (fls. 50), nos termos dos artigos 59-B; 59-C e 112, inciso IV da Lei 688/96.

Ausência de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre por que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS referente às saídas de produtos tributados, por cadastrá-los como já tributados por substituição tributária ou por atribuir alíquota do ICMS em percentual menor que previsto em Lei (Art. 27 da Lei 688/96).

O contribuinte, em sua defesa, apresenta planilha contendo relação de produtos que foram tributados erroneamente por ele e que se referem ao mesmo período objeto deste auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Assim, conforme se depreende dos autos efetuou-se o levantamento do alegado na defesa e que culminou em novo relatório fiscal (fls 38 e 39) demonstrando, em resumo, o **valor de R\$ 32.732,61** que foram pagos pelo contribuinte a título de ICMS sobre venda de produtos que tinham sido tributados por ST ou eram isentos.

Nesse sentido, a douta Julgadora Singular acertadamente, entendeu assistir razão a defesa e conforme autorização prevista no artigo 108 da lei 688/96, estando em fase de julgamento foi possível efetuar a alteração do valor do crédito tributário.

Assim, efetuou o expurgo destes valores na base de cálculo do crédito tributário inserido na peça base, gerando novo valor para o crédito tributário (corrigido).

No que tange aos valores indevidos recolhidos pelo contribuinte foram considerados no cálculo apresentado no item I da r. decisão, portanto declaro atendido a solicitação do contribuinte não necessitando de aditamento do auto, pelas razões evidenciadas no referido item.

Quanto ao argumento de que a multa aplicada em percentuais incoerentes com a situação financeira/econômica do contribuinte reputo esclarecido no item II, igualmente na r. decisão e apoiado na constitucionalidade da multa aplicada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

No tocante à multa, mesmo que compartilhasse da opinião do autuado (que a considera confiscatória), deixo de apreciá-la, por expressa vedação legal nos termos do art. 90, da Lei 688/96 c.c. art. 16, inciso II, da Lei 4929/2020.

Dessa forma, rejeito a defesa do contribuinte para este argumento.

Por fim, concordo com os fundamentos jurídicos exarados na r. decisão de primeira instância que julgou Parcialmente Procedente o auto de infração, sobretudo porque restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher em parte do período objeto da presente autuação o ICMS. Ademais, a r. Julgadora "a quo" acertadamente expurgou os valores constantes na base de cálculo do crédito tributário inserido na peça base, gerando novo valor para o crédito tributário (corrigido). Ou seja, do crédito tributário original devido de R\$ 147.571,42 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos, considerou com indevido o montante de R\$ 76.217,22 (setenta e seis mil e duzentos e dezessete reais e vinte e dois centavos) e devidos o montante de R\$ 71.354,20 (setenta e um mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), conforme planilha demonstrativa abaixo.

NOVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

	<i>Auto Infração</i>	<i>Valor Indevido</i>	<i>Valor Devido</i>
TRIBUTOS	63.404,31	32.732,61	30.671,70
MULTA	68.324,81	35.311,77	33.013,04
JUROS	3.330,09	1.670,08	1.660,01
A. MONETÁRIA	12.512,21	6.502,76	6.009,45
TOTAL	147.571,42	76.217,22	71.354,20



ATE/SEFIN
Fls nº 69

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Noutro norte, depreende-se do relatório (fls.54), o pagamento integral via compensação do valor imposto considerado devido na r. decisão e quanto a multa a quitação através do REFAZ, permanecendo por fim, somente o lançamento quanto ao valor considerado improcedente no valor de R\$ 76.217,22 (setenta e seis mil e duzentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), considerados indevidos.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter rígida a decisão singular que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração e declarou indevido o crédito tributário no valor de R\$ 76.217,22 (setenta e seis mil e duzentos e dezessete reais e vinte e dois centavos).

Considerando o pagamento do julgado devido declaro extinto o crédito tributário nos termos do Art. 156, inciso I da Lei 5.172/66 Código Tributário Nacional – CTN.

É como VOTO.

Porto Velho, 21 de março de 2023.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212705000004
RECURSO : DE OFÍCIO N° 105/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRID : J.B.R. BRITO COM. DE PROD. ALIMENTOS EIRELI
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : N° 367/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 054-A/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS RELATIVOS À SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS - CADASTRÁ-LAS COMO JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIO – OCORRÊNCIA. Resta comprovada nos autos a ocorrência da infração em epígrafe. Infração não ilidida. Mantida a decisão a quo, de parcialmente procedente o auto de infração. Crédito extinto pelo pagamento. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado dos Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA AUTUAÇÃO 09/03/2021 R\$ 147.571,42
EXTINTO PELO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
**R\$ 71.354,20

TATE. Sala de Sessões, 21 de março de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Juarez Barreto Macedo Júnior
Julgador/Relator